



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LONDRINA

CNPJ: 78.637.386/0001-34

AV. PARANÁ, 97-A, SOBRE-LOJA, SALAS 01/05

CENTRO - LONDRINA - PARANÁ

FONE: (43) 3329-2277 - E-MAIL: STRLONDRINA@FETAEP.ORG.BR

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LONDRINA, realizada no dia 19 de fevereiro de 2.017.

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete, às 9:00 (nove) horas em segunda convocação, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina, sito na Avenida Paraná, 97-A, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, reuniram em Assembléia Geral Extraordinária, os trabalhadores da categoria profissional da agricultura, sócios deste sindicato, conforme Edital divulgado na Rádio J. Siqueira & Siqueira Ltda, com Siqueira Martins, no período de 31/01/2017 a 19/02/2017, de acordo com os Artigos 611 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade exclusiva de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior; 2) Apreciação do percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social visando a negociação da Convenção Coletiva de Trabalho ou instauração de Dissídio Coletivo da categoria profissional da Agricultura; 3) Deliberação sobre a conveniência de autorizar a Diretoria do Sindicato a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho ou, se for caso, instaurar Dissídio Coletivo visando os interesses da categoria profissional da agricultura na base territorial da Entidade Sindical. 4) Deliberar sobre a fixação de uma taxa de reversão a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria sócios ou não da Entidade Sindical para fins assistenciais. 5) Não havendo na hora acima indicada, número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, à assembléia será realizada uma hora após, ou seja às 10:00 (dez) horas, do mesmo dia e local, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, de conformidade com o artigo 20 do seu Estatuto Social. O senhor Presidente, abrindo os trabalhos, solicitou que fossem indicados os nomes para direção dos trabalhos, tendo sido indicados os senhores Olimpio Candido da Silva Neto para presidente, Silvana Fátima de Lima Vindica para secretária, Pedro Pereira da Silva e João Bortolato para escrutinadores. A seguir a senhora secretária informou a assembléia que o "quorum" legal fora atingido compareceram e votaram 107 (cento e sete) associados em segunda convocação. O senhor Presidente declara instalada a Assembléia, passa a leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da ordem do dia, lendo a Ata da Assembléia anterior, que tendo sido achado conforme foi unanimemente aprovada. Em seguida, o Sr. Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem nas normas a serem observadas para sua formalização. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região para instauração do Dissídio Coletivo. O Senhor Presidente informou a assembléia que a Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, constitui a forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidade de conseguir melhores condições para os trabalhadores na agricultura, esclareceu também que o objetivo da Assembléia e o exame e deliberação das cláusulas que deverão ser pleiteadas na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. Colocando em apreciação o segundo item da ordem do dia, o plenário deliberou, que por se tratar da mesma matéria seria discutida e homologada com o quarto item da ordem do dia. O Senhor Presidente apresentou, para a apreciação e discussão do plenário, a proposta da diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicações; tendo em vista os graves problemas sociais, que vem afligindo os trabalhadores rurais, e que esta diretoria apresenta as seguintes propostas que foram acolhidas nas bases para serem apreciadas e debatidas pela Assembléia: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGENCIA E DATA BASE** - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data base da categoria em 1º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGENCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano Contag**, com abrangência territorial na Região de Londrina. **SALÁRIOS, REJUSTES E PAGAMENTO - Piso Salarial - CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO** - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.325,49. Parágrafo Único: Fica estabelecido Pisos Salariais para as seguintes atividades: **I** - Operador de máquinas agrícolas: R\$ 1.723,14 (Piso Salarial acrescido de 30%); **II** - Retireiro; campeiro responsável por mais de 100(cem) animais de grande porte: R\$ 1.988,23 (Piso Salarial acrescido de 50%); **III** - Operador de colheitadeira; tratorista agrícola; e motorista rural: R\$ 2.120,78 (Piso Salarial acrescido de 60%). **IV** - Encarregado; supervisor; fiscal; capataz: R\$ 2.253,33 (Piso Salarial acrescido de 70%); **V** - Gerente, administrador: R\$ 2.650,98 (Piso Salarial acrescido de 100%). **Reajustes/Correções Salariais - CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL** - Em 1º de maio de 2017, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebem salários superiores aos Pisos Salariais fixados,



Filiada à
FETAEP
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA
AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LONDRINA

CNPJ: 78.637.386/0001-34

AV. PARANÁ, 97-A. SOBRE-LOJA, SALAS 01/05

CENTRO - LONDRINA - PARANÁ

FONE: (43) 3329-2277 - E-MAIL: STRLONDRINA@FETAEP.ORG.BR

serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, (índices divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 10% (dez por cento) de aumento real. **Pagamento de Salário - Formas e Prazos- CLÁUSULA QUINTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO** - Estabelecer multa de 10% (dez por cento) por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. (do Precedente 072 do TST). **CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (RECIBOS)** - Seja assegurado o fornecimento de comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS. **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO SALÁRIO** - Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente, ou mediante depósito em conta bancária em nome do trabalhador, fornecendo-lhes comprovantes do depósito. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado somente em moeda corrente, na presença de 2 (duas) testemunhas. **CLÁUSULA OITAVA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR** - O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros, motivos alheios a sua vontade. **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS - Gratificação de Função - CLÁUSULA NONA - PRODUTIVIDADE** - Os salários reajustados na data base nas formas estabelecidas nas cláusulas terceira e quarta serão acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. **Adicional de Hora-Extra - CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS** - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. **Adicional de Tempo de Serviço - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - Todo trabalhador que até a data de início desta Convenção tenha 5 (cinco) anos ou mais de serviço no mesmo empregador, terá direito a um adicional por tempo de serviço fixado em 5% (cinco por cento) sobre Piso Salarial, que será denominado de quinquênio. Após, por cada período de 5 (cinco) anos completos de trabalho para o mesmo empregador, terá o trabalhador direito a mais um quinquênio. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O trabalhador com contrato de trabalho vigente e que ainda não conte com cinco anos de serviço, fará jus ao adicional tão logo complete o primeiro quinquênio a partir da data da contratação e subsequentemente conforme estipulado no caput desta cláusula. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O pagamento do adicional previsto nesta cláusula se iniciará na competência seguinte ao mês em que o trabalhador completou o período de 05 (cinco) anos para o mesmo empregador. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O início do pagamento do quinquênio, para os empregados que tenham direito, se iniciará na competência maio. **PARÁGRAFO QUARTO:** Os empregadores que adotam o sistema de anuênio poderão continuar no sistema já em utilização, ou ainda, migrar para o sistema de quinquênio garantindo direitos já adquiridos. **Adicional Noturno - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO** - O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna. **Adicional de Insalubridade - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE** - Será acrescido um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operador de máquinas e equipamentos agrícolas. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os trabalhadores rurais que exerçam atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, terão o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituídas pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS** - Será acrescido um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador que exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais.



Filiada à
FETAEP
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA
AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LONDRINA

CNPJ: 78.637.386/0001-34

AV. PARANÁ, 97-A, SOBRE-LOJA, SALAS 01/05

CENTRO - LONDRINA - PARANÁ

FONE: (43) 3329-2277 - E-MAIL: STRLONDRINA@FETAEP.ORG.BR

a cada 6 (seis) meses. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nela contida. **PARÁGRAFO QUARTO** - O período de exposição aos produtos químicos que se refere o caput desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos. **PARÁGRAFO QUINTO**: nas áreas onde foram aplicados os defensivos agrícolas, os empregadores deverão respeitar o período de carência estipulado no receituário dos agrotóxicos. **Auxílio Transporte - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE** - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A fiscalização do transporte constante desta cláusula ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 76 da IN nº 76, de 15/05/2009. **Seguro de Vida - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO CONTRA ACIDENTE** - Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora. **Outros auxílios - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL** - Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m² (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE** - Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte, para consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. **CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES - Normas para Admissão/Contratação - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGISTRO EM CARTEIRA** - Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural) observada a Classificação Brasileira de Ocupações. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERMEDIÁRIOS** - Por ser proibida a contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definido quem será o beneficiário da mão de obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO** - Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a", do inciso II, do § 3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafo desta cláusula. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13º salário, assim como 1/12 (um doze avos) de férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora "in itinere", correspondente a uma hora extraordinária. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e término, a atividade que o trabalhador desempenhará o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. **PARÁGRAFO QUARTO** - o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes